PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500096-42.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEAN MARCEL SILVA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CREDIBILIDADE E VALIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. ACERVO PROBATÓRIO APTO AO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE DENOTAM A MERCANCIA ILÍCITA. CONFISSÃO. DESCRIÇÃO DA DINÂMICA DA MERCANCIA, VALOR DE VENDA, FORNECEDOR E APREENSÃO DA DROGA EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recorrente condenado à pena de 01 ano e 08 meses reclusão de reclusão, regime inicial aberto, e 200 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em "prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente à época do fato delituoso" e "Prestação de Serviços à Comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP", por ter sido preso em flagrante no dia 25/09/2018, por volta das 06:00 h, "em cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão executado na 2º (segunda) fase da Operação Costa do Dendê", mantendo em depósito no interior de sua própria residência "03 (três) porções de cocaína, com massa bruta de 6, 99 g (seis gramas e noventa e nove centigramas), além de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), distribuído em várias cédulas de R\$5,00 (cinco) reais e R\$ 10,00 (dez) reais". 2. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática do tráfico de drogas, considerando as circunstâncias em que ocorreu a prisão em cumprimento e medida cautelar de busca e apreensão, acondicionadas na forma própria para comercialização, de modo que retratação da confissão inicial não encontra amparo no acervo probatório, especialmente com os verossímeis e coesos relatos policiais. 3. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com o contexto fáticoprobatório. 4. O delito de uso (art. 28, Lei de Drogas), além do dolo exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. As circunstâncias dos fatos denotarem claramente a prática de tráfico de drogas que não induzem o raciocínio de terem sido adquiridas para consumo pessoal, especialmente diante da confissão com detalhamento da prática da mercancia de drogas. 5. Eventual dificuldade no pagamento das custas processuais deve ser invocada perante o Juízo da Execução Penal, que analisará as condições socioeconômicas do sentenciado, sendo resguardado o mínimo necessário ao seu próprio sustento e o de seus familiares. 6. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500096-42.2019.8.05.0271, em que figuram como apelante JEAN MARCEL SILVA DE JESUS e como apelada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara

Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500096-42.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JEAN MARCEL SILVA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por JEAN MARCEL SILVA DE JESUS em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 0500096-42.2019.8.05.0271 que condenou o réu pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, e § 4º, à pena de 01 ano e 08 meses reclusão de reclusão, regime inicial aberto, e 200 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade "por 02 (duas) restritivas de direitos, por ser revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração dos sentenciados à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, nos termos do art. 43, I e IV, do CP", consistentes em "de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente à época do fato delituoso. As entidades públicas ou privadas com destinação sociais beneficiadas serão indicadas após o trânsito em julgado" e "Prestação de Serviços à Comunidade, de acordo com a regra prevista no art. 46 do CP, sendo que os réus deverão prestar os serviços neste Município ou de sua atual residência, com carga horária de 01 (uma) hora por dia de condenação, pelo tempo correspondente à pena privativa de liberdade", sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Nas razões recursais (id. 60650217), a Defesa sustenta a tese absolutória sob alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva do delito de tráfico. Aduz que "os depoimentos unicamente dos policiais militares devem ser apreciados e considerados com redobrada cautela, primeiramente porque embora a polícia detenha fé pública, no momento que está envolvido na diligência policial, presta depoimento baseado apenas da sua própria conduta a prova que se torna frágil, especialmente quando não corroborada com outras testemunhas devidamente identificadas. E segundo pela nítida imprecisão das falas e titubeios inerentes às incertezas". Afirma que o apelante negou a autoria, bem como a prova colhida na instrução criminal "serve exclusivamente para inocentar, nos termos do princípio do in dúbio pro reo". Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, visto que o recorrente estava na posse de drogas para consumo pessoal, visto que "não há nenhuma prova cabal que aponde o apelante Jean comercializaria a referida droga, o acondicionamento dessa, por si só, não caracteriza a traficância, pois o usuário pode ter acesso a droga nessas mesmas condições", bem como pela "manutenção da concessão de gratuidade de justiça em grau recursal, tendo em vista que os apelantes são hipossuficientes econômicos assistidos pela Defensoria Pública da Bahia, nos termos do art 804 do CPP e dos artigos 98 e seguintes do CPC". Prequestiona "todas as matérias defensivas com seus respectivos dispositivos constitucionais e legais, para fins de eventuais recursos aos tribunais superiores". Nas contrarrazões (id. 60650219), o Ministério Público pugna pelo improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 61487408, opina pelo "conhecimento parcial, e na extensão conhecida, pelo improvimento do apelo." Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/ BA. documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara

Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500096-42.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JEAN MARCEL SILVA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Narra a denúncia que: "(...) no dia 25 de setembro de 2018, por volta das 06:00 h, em cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão executado na 2ª (segunda) fase da Operação Costa do Dendê, foi encontrado, sob posse de JEAN MARCEL SILVA DE JESUS, na residência deste, localizada na Rua Quatro, s/nº, bairro Mangue Seco, neste município, 03 (três) porções de cocaína, devidamente embaladas para mercancia, além de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), distribuído em várias cédulas de R\$5,00 (cinco) reais e R\$ 10,00 (dez) reais. Ressalte-se que o indiciado é contumaz na prática do tráfico de substâncias de uso proscrito no Brasil, como demonstra-se nos Autos do Presente Inquérito Policial. JEAN MARCEL SILVA DE JESUS vende em torno de 10 (dez) gramas de cocaína por semana, e tem 100% de lucro em negociações com substâncias entorpecentes. Nesse sentido, ao localizar a residência de JEAN MARCEL SILVA DE JESUS, a Polícia, em busca no interior do imóvel, encontrou 03 (três) trouxas de cocaína, todas elas devidamente embaladas para mercancia, além de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), fruto de transações comerciais ilícitas, acerca do tráfico de drogas. A cocaína estava no interior de um frasco de cor vermelha, dentro da gaveta do armário da cozinha do imóvel onde o acusado reside. Indagado pelos Policiais. JEAN MARCEL SILVA DE JESUS confessou que está vendendo cocaína há aproximadamente 06 (seis) meses e que vendia cada porção da droga por valores que variavam entre R\$20,00 (vinte) reais a R\$ 30 (trinta) reais e por conta dos fatos narrados, a Guarnicão o prendeu em flagrante delito. (...)". DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. Frisa-se que o estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (STJ - AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa pugna pela absolvição por insuficiência de provas, no entanto, sem razão. A materialidade do crime se encontra comprovada, conforme autos de prisão em flagrante, de exibição e apreensão e autos circunstanciado de busca domiciliar com arrecadação (id. 60649925 fls. 02 e 10), laudos periciais de constatação e definitivo (id. 60649927 - fls. 15/16 e 17), tendo sido constatado que "Todo material foi pesado e obtiveram-se as seguintes massas: Massa bruta de 6, 99 g (seis gramas e noventa e nove centigramas) e massa líquida de 6,42 g (seis gramas e quarenta e dois centigramas)", "Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado". A autoria delitiva resta devidamente evidenciada, considerando que o apelante foi preso em flagrante delito, oportunidade em que confessou a posse e propriedade da droga e quantia em dinheiro apreendidos, sendo que os policiais integrantes da guarnição, em juízo, foram unânimes em afirmar que a droga e a quantia em espécie foram encontradas no interior da residência do apelante em diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão

domiciliar em seu desfavor deste. O IPC WALNEY DE SOUSA OLIVEIRA, confirmando o relato prestado na delegacia de polícia, em juízo, declarou: "(...) QUE esteve presente nesta Operação que ocorreu na cidade de Valença que efetuou a prisão de Jean Macel; QUE foi cumprir o mandado de busca e apreensão na residência do mencionado Jean e chegando lá ao ser feita a busca na residência dele, na ocasião o colega encontrou certa quantidade de drogas e uma quantidade de dinheiro em espécie, diante do fato foi dado voz de prisão Jean e ele foi conduzido a Delegacia e lá me recordo que na ocasião ele mencionou que comprava droga na mão de cidadão de nome conhecido como "Jó"; QUE ele chegou sim a admitir que a droga encontrada estava sendo destinada a venda, inclusive na ocasião ele falou que vendia, pegava parece 200 g, 100 g de pó e vendia entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00 cada porção da droga. (...) QUE esta operação policial decorreu do cumprimento de um mandado de busca e apreensão em uma casa; QUE nestas operações tem-se um guia que é um policial da cidade, que ao passar ele aponta a casa e segue para outro alvo, e foi feito isso, que o levantamento e o guia são policias da cidade; QUE o guia foi guem fez o levantamento e provavelmente ele tinha certeza sim; QUE lembra que a casa era um andar de cima, mas pelo tempo que tem não se recorda desses detalhes não; QUE lhe parece, caso não esteja enganado, estava ele (Jean) e a companheira dele no interior da casa no momento; OUE não se recorda de na ocasião a companheira de Jean assumir a droga; QUE chegou a conclusão de que a droga era de Jean já que ele próprio na ocasião falou que seria dele, inclusive que pegaria na mão do "Jó", que lhe parece que estava preso na época; QUE a droga foi encontrada no armário, dentro de um frasco de cor vermelha; QUE não existiam outros elementos que indicassem a traficância, existia o valor que foi encontrado fracionado em cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00; QUE foi basicamente a droga e o dinheiro trocado, e na época a confissão dele, que ele falou realmente que traficava; QUE no momento não tinha movimento de usuários na casa entrando e saindo para comprar droga; QUE para sua pessoa nem Jean ou a outra pessoa que estava na casa não falou que era para consumo a droga; QUE na situação desta prisão só foi levado Jean e a esposa para a Delegacia." (Transcrição extraída da sentença de id. 60650204). (Sem grifos no original). Em juízo, o IPC MARCELO PIRES DE ALMEIDA, conforme declarações prestadas na fase policial, afirmou: "(...) QUE participou da Operação Costa do Dendê que resultou na apreensão de drogas na residência de Jean, em cumprimento do mandado de busca e apreensão que se deu no dia 25/09/2018; QUE foi convocado pela Delegacia de Valença para fazer cumprir alguns mandados de busca e apreensão, foi designado para fazer essa operação na residência de Jean em companhia dos colegas, fomos até a residência e lá ao fazer a busca no imóvel a gente encontrou dentro de uma gaveta no armário da cozinha um "potezinho" vermelho e ao verificar dentro do pote havia algumas porções de um pó branco, que foi determinado como cocaína e também encontramos na residência um valor em espécie fracionado, que deu voz de prisão e conduzimos o mesmo até a Delegacia local; QUE assumiu a propriedade da droga, que seria usada para o tráfico; QUE Jean fez o comentário que ganhava o dobro com a venda da droga, que do valor que ele comprava ele faria o dobro. (...) QUE geralmente os policiais da cidade fazem um levantamento do local e as vezes nos leva até o local informa onde é, as vezes eles participam e as vezes eles vão para um outro local informar a uma outra equipe o outro local onde seria a busca, então foi isso que aconteceu, foi nos mostrado pelo policial da cidade onde seria esse endereço; QUE o policial da cidade aponta onde é o local e segue o caminho

para o outro endereço, ou as vezes ele mesmo participa dessa busca. mas não se recorda se neste caso ele participou ou foi pro outro endereço; QUE o policial faz um levantamento anteriormente no endereço, às vezes fotografa e vai com a gente e diz onde é e vai coincidir esse endereço realmente; QUE se não se engana, só estaria na residência Jean e uma companheira; QUE a companheira não assumiu para ele ser a proprietária da droga, quem assumiu foi Jean que era o proprietário; QUE não existiam outros elementos de traficância, apenas foi apreendido a droga e o dinheiro, que seria fruto da traficância; QUE em nenhum momento Jean ou a companheira afirmou que eram usuários de droga, que a droga que era para consumo pessoal, que Jean afirmou que era pra traficância, inclusive falou o nome de quem comprava; QUE o sr. Jean não participou de nenhuma ocorrência que tenha atuado na polícia, sem ser nessa, porque nunca trabalhou m Valença e não se recorda de ter nenhum problema com ele." (Transcrição extraída da sentença de id. 60650204). (Sem grifos no original). O DPC WALBERES BRAGA SILVA JUNIOR, "Delegado de Polícia que presidiu o inquérito endossou a prova oral produzida, chegando a descrever informações detalhadas prestadas pelo réu em seu interrogatório": (...) QUE presidiu o interrogatório e se recorda que o sr. Jean confessou que foi encontrado em sua residência uma quantidade de entorpecente; QUE se recorda que foi encontrado juntamente com a droga certa quantidade de cédulas de dinheiro trocadas; QUE ele também confessou que vendia droga e havia comprado essa droga na mão de um traficante de outro bairro que era o Cremenssu e que ele havia pegado essa droga na mão do traficante chamado "Jó"; QUE ele confessou no ato também que vendia droga; QUE não participou da operação em si, eu como plantonista fiz apenas o procedimento, mas durante o interrogatório ele confessou praticamente todo o panorama da situação, então o que ele falou no relatório estava condizente com o que os policiais relataram na diligência durante a operação (...) QUE este material entorpecente apreendido foi encontrado no interior de uma casa; QUE foi cumprido o mandado de busca e apreensão na propriedade do sr. Jean; QUE não soube informar se nesta casa existiam outras pessoas ou somente o sr. Jean; QUE concluiu que as drogas seriam de Jean por estarem na casa dele e pela situação da confissão também; QUE pelo que se recorda as drogas estavam dentro de um armário ou coisa do tipo, que o local exatamente não se recorda; QUE recorda que foram encontradas notas trocadas e que a droga estava envolvida em papelotes; QUE não sabe informar se havia alguma movimentação de usuários comprando droga no local; QUE não se recorda se nesta operação somente ele foi preso ou se outra pessoa foi presa, por isso não pode falar se outra pessoa foi presa nesta operação; QUE se recorda que a quantidade de droga foi de aproximadamente 10 g, que não tem exatamente a quantidade não se recorda; QUE Jean não informou em nenhum momento se era para uso próprio (...) QUE acredita que o que motivou o requerimento do mandado de busca e apreensão foi que Jean já vinha sendo monitorado pela equipe do SI e pelo Delegado, que acredita que era Dr. Bruno que estava a frente desta operação na época". (Transcrição extraída da sentença de id. 60650204). (Sem grifos no original). O RECORRENTE, embora tenha negado a autoria dos fatos em juízo, perante a autoridade policial, acompanhado de advogado constituído, admitiu a propriedade da droga, nos seguintes termos: "(...) confessa que a droga encontrada em sua residência, 03 (três) porções de cocaína a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em dinheiro é de sua propriedade; QUE confessa que comprou a referida droga nas mãos de um traficante do Clemensur, que conhece como 'Jó'; QUE comprou a droga pelo valor de R\$

200,00 (duzentos reais) e que conseguiu vender R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) da droga que comprou na mão de JO; QUE dividiu as 10 (dez) gramas de cocaína em pequenos papelotes cobrando por cada um o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), perfazendo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE em reconhecimento fotográfico o flagranteado RECONHECEU JO, como sendo a pessoa com quem comprou as drogas; QUE conhece JO de infância, tendo conhecimento de que ele é traficante na região do Clemensur; QUE o interrogado tinha conhecimento de que JO já havia sido preso por tráfico de drogas; QUE o interrogado disse que não tinha um ponto fixo para a venda de drogas e que as vendiam de forma aleatória; QUE o interrogado declarou que existe uma rixa entre o bairro em que mora, Mangue Seco, e o bairro Clemensur, em que JO mora, mas que o interrogado não tinha nenhuma rixa com JO, tanto que comprou por duas vezes droga em sua mão; QUE tem conhecimento que JO, além de cocaína vende outras drogas, como maconha e pedra de crack.; QUE o interrogado escolheu comprar droga com JO, porque foi informado "que com JO havia chegado um pó bom"; PERGUNTADO: Se o advogado tem algo a perguntar? RESP. QUE não tem nada a perguntar (...)". (Id. 60649925 - fls. 15/16). Interrogado em juízo, o apelante apresentou versão diversa, alegando que a droga que mantinha em depósito no interior de sua própria residência se destinava ao consumo pessoal, bem assim que estava bêbado quando prestou suas declarações em sede de inquérito policial: "(...) foi Doutor, três petecas de pó; QUE minha mãe mandou eu falar a verdade, que era para o meu uso, tá entendendo? QUE o dinheiro, tem prova que trabalhava de pedreiro na UPA agui do lado CEFET e toda semana pegava dinheiro; QUE não vendia drogas e comprou para o seu uso; QUE sobre o depoimento que prestou na delegacia, a divergência, QUE estava bêbado nesse dia; QUE no dia que pegaram estava bêbado; QUE eram 6:00h da manhã, estava bêbado e falou essa besteira aí". QUE indagado pelo Juiz o fato de ter falado que era "pedreiro" e que estava às 6:00h da manhã, em um dia da semana, alcoolizado o suficiente para não saber nem o que estava falando, respondeu: QUE nesse dia foi um dia de meio de semana, sem prosseguir com mais nenhuma resposta." (Transcrição extraída da sentença de id. 60650204). (Grifos adicionados). Entretanto, observa-se claramente que além de pouco verossímil, a versão judicial apresentada não se mostra congruente e em consonância com as demais provas colacionadas aos autos. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. Nesse sentido: "AGRAVO" REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - (...). II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018). Assim, demonstrada pelo contexto probatório, extreme de dúvidas, a prática ilegal atribuída ao apelante

está evidenciada, impõe-se a manutenção da decisão guerreada, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS A despeito do pleito de desclassificação para o delito de uso de drogas, as circunstâncias dos fatos narrados pelos milicianos que realizaram a apreensão em flagrante, reforçam a convicção acerca da autoria delitiva de tráfico de drogas, considerando a confissão inicial com riqueza de detalhes acerca do fornecedor da droga, dos preços de venda do entorpecente, do lucro com a venda, demonstrando claramente a finalidade comercial. Nesse sentido, bem pontuou o juízo que "A sua confissão foi bastante minuciosa, com detalhes sobre valores, lucros e até mesmo o fornecedor, chegando a efetuar o reconhecimento fotográfico de quem seria o fornecedor das drogas. Desse modo, a verossimilhança das alegações prestadas pelo réu, em cotejo com as demais provas produzidas na investigação e na instrução processual podem formar o lastro probatório para convicção do julgamento. Desse modo, "Se o réu confessou que é traficante e, efetivamente, foi encontrado com drogas em depósito, ainda que em quantidade pequena, não há como refutar sua responsabilidade jurídico-penal, face a presenta das elementares do tipo incriminador de tráfico de drogas. A pouca quantidade de substâncias entorpecentes apreendida, por si só, não implica em reconhecer que o réu portava a droga para o seu consumo pessoal, visto que há confissão da prática do tráfico, além da quantidade do dinheiro apreendido que se deu em razão da venda de parte das drogas, o que justifica a pequena quantidade encontrada e reforça a edição de um édito condenatório. "Frisa-se que a prisão do réu se deu no curso do cumprimento de uma medida cautelar de busca e apreensão, diante da presença de indícios robustos da prática de tráfico de drogas em sua residência, o qual se mostrou efetivo após a diligência", de sorte que as circunstâncias demonstram claramente a prática da mercancia de drogas. Ademais, além do dolo como elemento do tipo subjetivo do crime de uso, exige-se a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização, o que não se verifica na hipótese (TJBA -Apelação, Número do Processo: 0300462-60.2014.8.05.0103, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 18/08/2017); (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0501750-56.2016.8.05.0146, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 16/08/2017). Nesse sentido, o artigo 28, § 2° , da Lei n° 11.343/2006, dispõe que: "Para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Confira-se, a respeito do tema, a Jurisprudência: "Tráfico de drogas. Desclassificação para uso. Provas. Depoimento de policial. 1 — Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 2 - As condições do flagrante - denúncia anônima que apontavam o apelante como traficante, além da quantidade de droga encontrada na residência do apelante (476,60g de maconha) - são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas. 3 - Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de eficácia probatória, idôneos a embasar uma sentença condenatória, principalmente quando em plena consonância com as demais provas existentes nos autos. 4 — Apelação não provida. (TJDF —

Acórdão n.1125494, 20170110437322APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: 94/102). Portanto, as circunstâncias do caso concreto e o acervo probatório, inviabilizam a desclassificação da conduta descrita na denúncia. Não há reparos a serem realizados na dosimetria da pena. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO RECURSO. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10—AC